

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2016-EMAP

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA LICITANTE INSTITUTO NAVIGARE

A Comissão Setorial de Licitação - CSL da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital da Tomada de Preços nº 008/2016**, interposta pela licitante **INSTITUTO NAVIGARE LTDA**, torna público aos interessados, com base em manifestações anteriores da Gerência de Novos Negócio-GENON e Gerência Jurídica-GEJUR, a decisão desta CSL em face dos argumentos apresentados pela Impugnante contra itens do EDITAL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para desenvolver um estudo de mercado e competitividade da movimentação de contêineres no Porto do Itaqui, conforme o Termo de Referência e anexos do Edital, nos termos das razões a seguir expostas.

1 - DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES NO CERTAME

A impugnante alega que o Edital da Tomada de Preços nº 008/2016 não permite expressamente a possibilidade de pessoas jurídicas de direito público participarem do certame, entre elas as autarquias e as fundações, caracterizando restrição ilegal.

RESPOSTA:

R.: Como exposto anteriormente em resposta ao pedido de esclarecimento, infere-se da leitura do texto editalício a inexistência de qualquer óbice à participação de pessoas jurídicas de direito público no certame, as quais se equiparam pela norma civil ao conceito de empresas para fins de participação no processo licitatório.

Destaca-se que o **item 3.2.** do Edital da Tomada de Preços nº 008/2016 estabelece expressamente as pessoas que **“não poderão participar diretamente desta licitação ou da execução do contrato”**, não fazendo qualquer referência a fundações ou autarquias.

Registre-se apenas que essas pessoas jurídicas autarquias ou fundações devem atender a todas as exigências e regras do Edital no que se refere a apresentação de documentação para habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e de qualificação técnica.

2 - DA ALEGAÇÃO DE DISPENSA DE REGISTRO DE PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS NOS CONSELHOS REGIONAIS.

RESPOSTA:

R.: Assim como o item anterior, tal questionamento já foi objeto de esclarecimento por parte desta CSL que assim se manifestou:

“No que se refere ao questionamento sobre a exigência de registro de professores de instituições federais de ensino superior nos Conselhos de Classe, bem como exigência da demonstração de

sua regularidade profissional perante o respectivo Conselho e ainda a exigência de registro de atestados de capacidade técnica nos respectivos conselhos de classe, temos a esclarecer que esta obrigação é válida para todos pelos motivos a seguir expostos.

De fato, o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional (art. 69, Dec. nº. 5.773/06), entretanto, tal dispositivo tem eficácia somente para o exercício do magistério, não podendo ser interpretada de forma extensiva para toda e qualquer atividade desempenhada na área profissional regulamentada.

Nesse sentido, o Professor de instituições de educação superior poderão exercer livremente a docência e suas atividades correlatas de pesquisa e extensão, mas não poderão se utilizar dessa norma para exercer a profissão no mercado de trabalho sem a devida inscrição no respectivo conselho de classe.

Por oportuno, esclarecemos que a necessidade de registro dos atestados ocorre por imposição legal, nos termos do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93. Ademais a hipótese em comento não se enquadra na exceção prevista no Edital, de acordo com a qual poderá ser dispensada a exigência do registro quando inexistir entidade profissional, ordem ou conselho específico (CREA, CRC, CRM, CRA, CRN, OAB e outros), associação, instituto ou sindicato, em que registrá-lo.

Deste modo, não prosperam os argumentos do Requerente de falta de amparo legal e jurisprudencial, sendo absolutamente lícita a exigência contida no Edital da Tomada de Preços nº 0008/2016 acerca da obrigatoriedade de apresentação do registro e demonstração de regularidade profissional perante os conselhos de classe, bem como a exigência do registro dos atestados, independentemente da sua condição de docente na educação superior, sendo uma norma de eficácia para todos os licitantes.”

Nesse sentido, frise-se que o entendimento exposto acima se coaduna com as conclusões do **Parecer nº 494/2016** emitido pela Douta Gerência Jurídica desta Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, de acordo com o qual *“o exercício do magistério superior não se sujeita à inscrição em órgão de regulamentação profissional, mas o serviços a ser contratado pela Emap através da Tomada de Preços nº 008/2016-EMAP diz respeito a serviço técnico, razão pela qual se faz necessário que o atestado de capacidade técnica seja registrado pelo Conselho de Classe respectivo, nos termos do previsto no §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.”*

Por pertinente, acrescente-se que a Comissão Setorial de Licitação - CSL da EMAP tem total conhecimento da Decisão CONFEA nº 1.445/2011 que suspendeu a obrigatoriedade da apresentação da relação de professores com registro e anuidades em dia para que as Instituições de Ensino Superior sejam cadastradas nos Creas, aprovada **“apenas para permitir as providências administrativas para registro de instituições de ensino superior”**, com objetivo de **“garantir a representação nos plenários dos Creas enquanto se aguarda a alteração da Resolução no 1.018/2006 e a solução das ações judiciais em curso”**, conforme esclarecimento exposto no próprio sítio do CONFEA na Internet (<http://www.confesa.org.br>).

Entretanto, essa discussão toma outros contornos quando se trata de participação em procedimentos licitatórios, pois a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XIII, o livre exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, desde que **“atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”** como condições para o exercício das profissões da área, a exemplo das leis expedidas pelos conselhos profissionais existentes.

E, como se sabe, os Conselhos Profissionais foram criados para, dentre outras atribuições, fiscalizarem o exercício de certas profissões regulamentadas em Lei, dispondo, inclusive, de poder de polícia para punir os filiados que não cumpram com os seus deveres profissionais.

No campo das licitações, como forma de se poder atingir uma segurança maior nas contratações formalizadas por intermédio desse instituto, o legislador fez constar no texto da lei, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsão estipulada no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para o devido reconhecimento da qualificação técnica dos licitantes, *in verbis*:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Note-se que, a não exigência de comprovação de registro coloca em risco o interesse público, pois, dessa forma, qualquer empresa que não tenha responsável técnico em seu quadro de pessoal devidamente registrado nos respectivos Conselhos de Classe poderia concorrer e contratar com a Administração Pública, colocando em grande risco a satisfação do interesse público.

Logo, por via de consequência, há também a necessidade de registro dos respectivos atestados, exatamente, para assegurar a administração pública contra o inverídico, sendo o registro nas entidades profissionais competentes uma imposição legal indisponível, nos termos do **§ 1º do art. 30 da Lei 8.666/93**.

Esse é um requisito de confiabilidade inafastável, em cumprimento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, visando proteger, no quanto puder, a veracidade e a correção das informações prestadas à administração pública por atestados, que são fornecidos irrestritamente quanto a sua quantidade e procedência, por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, nacionais ou estrangeiras.

Deste modo, não há que se falar em dispensa destas obrigações editalícias, pois é forçosa e diáfana a conclusão de que tais exigências não podem ser dispensadas, sob pena de afronta direta a regras expressas na Lei Federal 8.666/93 que rege e disciplina todos os certames públicos.

DA DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas a Comissão Setorial de Licitação - CSL da EMAP decide JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela licitante **INSTITUTO NAVIGARE LTDA**, mantendo inalterados os termos do Tomada de Preços nº 008/2016.

São Luís/MA, 15 de agosto de 2016.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL/EMAP

Antino Correa Noletto Júnior
Membro da CSL/EMAP

Maykon Froz Marques
Secretário da CSL/EMAP